

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMUSA –
EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ.

Referência: Concorrência Pública 66/2023

MML ENERGIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.375.832/0001-46, com sede à Rua do Passeio, nº. 56, pavimento 12 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.021-290, neste ato, representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO, conforme cláusulas 17.1 a 17.4 do Edital da Concorrência Pública nº 66/2023, tendo em vista a habilitação de licitantes em desacordo com critérios objetivos e previstos no edital, conforme abaixo exposto.

PRELIMINARMENTE:

1. Os artigos 3º, 41, 43, 44 e 45 da Lei nº 8666/93, abaixo transcritos, na qual a CP 66/2023 se baseia, ressalta a inafastabilidade de um julgamento com critérios objetivos das propostas dos licitantes, pela Administração Pública, que respeite a vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e probidade administrativa:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

2. É oportuno lembrar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade estrita, o que equivale dizer que à Administração cabe apenas agir de acordo com o que a lei determina. Neste sentido, o caput do art. 41 da Lei 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
3. Assim, a habilitação das Licitantes abaixo listadas, em inobservância às regras pré-estabelecidas no Edital, viola, frontalmente, não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas o próprio princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

DOS FATOS:

4. LAZARUS

- 4.1 A Licitante LAZARUS foi habilitada, porém não cumpriu as cláusulas do Edital da CP nº 66/2023 na sua totalidade. Na oportunidade da vista de documentação aberta por essa Comissão de Licitação, a Recorrente notou que a Licitante **não apresentou as certidões de Falência e Recuperação Judicial emitidas pelo 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela**, que prestam informações sobre o assunto. Assim, em relação a tais certidões, a Licitante apresentou apenas aquelas emitidas pelo Ofício Distribuidor, não atendendo plenamente o disposto na cláusula 8.4.2.1 do Edital, abaixo transcrita:



8.4.2.1 Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Niterói ou da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial. Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo juízo competente.

- 4.2 A Licitante LAZARUS juntou em sua documentação (Envelope A), os atestados exigidos pela cláusula 8.3.2 do Edital, porém, não cumpriu os requisitos que dizem respeito à **averbação dos atestados no CREA, bem como das respectivas certidões CAT** expedidas pela CREA:

*8.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, **averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho.** Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem ter o mínimo de 40% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.*

De acordo com o CREA - A **CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA através das ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014 do CAU/BR em seu Art. 6º

“A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.”

A **CAT** - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – Para o profissional, comprova o registro de suas atividades técnicas na



forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.

Quanto a **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) - instituída pela Lei 6496/77, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, podendo ser substituída ou complementada.

É facultado ao profissional requerer ao CREA ou ao CAU o registro de atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

Assim um Atestado com CAT garante que o CREA ou CAU *confirmam a aptidão do Profissional e certifica a realização da obra / serviço realizado dentro das normas legais*.

Exemplo de ART

Exemplo de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) - ART de Obra ou Serviço. Documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) em conformidade com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. O formulário contém campos para o responsável técnico, título profissional, RNP, registro, empresa contratada e dados do contrato.

Exemplo de CAT

Exemplo de CAT (Certidão de Acervo Técnico) - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO XXXX/2024. Documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ) em conformidade com a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. O documento certifica o profissional e o acervo técnico, incluindo campos para o profissional, RNP, registro, título profissional e empresa contratada.

- 4.3 Assim, a Recorrente entende que a licitante LAZURUS deve ser inabilitada, pois não apresenta condições plenas da cláusula 8.4 **Qualificação Econômico-financeira** (item 8.4.2.1), bem como não preenche os requisitos da cláusula 8.3 **Qualificação Técnica** (item 8.3.2).

5. BIOTECH URBANIZAÇÃO E PROJETOS

- 5.1 O Consórcio BIOTECH URBANIZAÇÃO E PROJETOS, formado pelas empresas BIOINFRA e SANETECH, foi indevidamente habilitado, porém, deverá ser inabilitado, uma vez que *não cumpriu todos os requisitos mínimos elencados pelo Edital*, especialmente em relação a **Qualificação Econômico-financeira cláusula 8.4**. A empresa **BIOINFRA não apresentou nenhuma**



certidão prevista na cláusula 8.4.2.1 que consiste em certidões negativas de falência e recuperação judicial, enquanto a empresa SANETECH não apresentou as certidões negativas de falência e recuperação judicial emitidas pelo 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela, que prestam informações sobre o assunto.

8.4.2.1 Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Niterói ou da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial. Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo juízo competente.

- 5.2 Em relação à **Qualificação Técnica**, é de se ressaltar que a CAT juntada à página 61 pelo Consórcio BIOTECH formado pelas empresas BIOINFRA E SANETECH está ilegível, sendo impossível verificar sua adequação ou mesmo realizar diligência. O documento ilegível deve ser considerado inexistente.
- 5.3 O Consórcio BIOTECH também não cumpriu o disposto na cláusula 8.2.3 abaixo transcrita do Edital, pois não foi encontrada em sua documentação a certidão de ISS do Município de Niterói, não cumprindo assim uma das condições da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

8.2.3. No caso excepcional, da certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói não ser fornecida do modo como requerido no item anterior, poderá o licitante declarar, facultativamente, sob as penas do art.86 da Lei nº 8.666/93, que não é contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói.

- 5.4 Assim, o Consórcio BIOTECH, formado pelas empresas BIOINFRA E SANETECH, deve ser inabilitado, tendo em vista a **não comprovação da cláusula 8.4 da Qualificação Econômico-financeira** consistente na juntada das certidões negativas de falência e recuperação judicial, previstas na cláusula 8.4.2.1 e pelo não cumprimento **da cláusula 8.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista**, uma vez que não juntou a certidão prevista na cláusula 8.2.3 acima transcrita e pelo não cumprimento da **cláusula 8.3.2 Qualificação Técnica**, tendo em vista a **impossibilidade de verificação da**



CAT juntada à página 61 pois o documento ilegível deve ser considerado inexistente pela Comissão.

6. COBRAPE

- 6.1 A Licitante COBRAPE não deveria ter sido habilitada, pois não cumpriu o disposto na cláusula 8.2.3 abaixo descrita, consistente na juntada certidão de ISS do Município de Niterói, descumprindo assim a cláusula 8.2 **Regularidade Fiscal e Trabalhista**. Não obstante, também não cumpriu requisitos da cláusula 8.3 **Qualificação Técnica**, em seus quantitativos mínimos exigidos pelo Edital. Exigir quantitativos mínimos obriga a Comissão analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, o que não foi evidenciado pela Licitante COBRAPE.

8.2.3. No caso excepcional, da certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói não ser fornecida do modo como requerido no item anterior, poderá o licitante declarar, facultativamente, sob as penas do art.86 da Lei nº 8.666/93, que não é contribuinte do ISS e Taxas do Município de Niterói.

- 6.2 Em relação ao Atestado apresentado pela Licitante COBRAPE verificamos que trata-se de Consórcio formado pelas empresas COBRAPE e ECOLOGUS (página 56 da Proposta), verifica-se que a Licitante COBRAPE representava 70% do Consórcio, de forma que em rápida operação aritmética conclui-se que o equivalente a 70% do total do trabalho não atinge o quantitativo mínimo exigido pelo Edital em Drenagem e Vias. Na página 58 da proposta, verifica-se que, em relação à drenagem pluvial, se calcular 70% de 110,94 ha teremos 77,65 ha, o que não atinge o quantitativo mínimo exigido pelo Edital na cláusula 8.3.4

8.3.4 atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem ter o mínimo de 40% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou às do objeto.

- 6.3 Já no Atestado da Prefeitura de Belo Horizonte – página 62 da proposta – o conteúdo não especifica Projeto Executivo e as quantidades não atingem o exigido pelo Edital. O Anexo I na página 63 também não fala em Projeto Executivo, bem como as quantidades não atingem o mínimo exigido pelo



Edital. No Atestado da Prefeitura de Belo Horizonte – página 74 da proposta – no quesito vias urbanas não há definição da área abrangida, mas apenas da extensão. O acervo técnico de Rafael Decina Arantes – página 75 da proposta – não atende às quantidades do Edital.

7. DYNATEST e ARQHOS

- 7.1 O Consórcio formado pelas empresas DYNATEST e ARQHOS não cumpriu requisitos da cláusula 8.3 **Qualificação Técnica**, em seus quantitativos mínimos exigidos pelo Edital. O atestado apresentado pela empresa DYNATEST (página 93 da Proposta) demonstra especialidade em estrada e não de vias urbanas como solicita o Edital, apresenta 28 km de estrada mas sem quantitativo de drenagem, urbanização e topografia. Já na página 99 da Proposta, a empresa DYNATEST apresentou atestado onde possui 25% do contrato, ou seja $76,04 \text{ km} \times 25\% = 19,01 \text{ km}$ de estrada. O mesmo atestado cita estudos hidrológicos e verificação do sistema de drenagem e o edital solicita Projeto Executivo de Drenagem e urbanismo. Já na página 105 o atestado não apresenta quantidades em metros quadrados de projeto executivo de drenagem e de urbanismo. Na página 110 o atestado apresentado não cita área de projeto de Drenagem e Urbanismo
- 7.2 Os atestados apresentados pela empresa **ARQHOS** nas páginas 156/ 158 / 162 / 164 da Proposta) não fazem referencia a Projeto Executivo e na página 167 a quantidade de Urbanização não atente as quantidades solicitadas no Edital.
- 7.3 O Consórcio formado pelas empresas DYNATEST e ARQHOS apresenta as seguintes irregularidades: as Declarações de Equipe (cláusula 8.3.6 do Edital), de Visita Técnica (Cláusula 8.3.2.1 do Edital) e do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (cláusula 8.5 do Edital) estão com assinaturas eletrônicas com data anterior à data do próprio documento, invalidando assim todas as declarações.
- 7.4 Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 em seus artigos 30 e 31 dizem que toda a documentação relativa à qualificação técnica e a relativa à qualificação econômico-financeira deve ser apresentada por cada Consorciada e a empresa ARQHOS, empresa integrante do Consórcio, devendo portanto apresentar os índices economicos financeiros exigidos no edital cláusula 8.4.1.1 não apresentou o IGC (Índice de Garantia de Capital de Terceiros), previsto como obrigatório pela cláusula 8.4.1.1 item b abaixo transcrito:

8.4.1.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais,



sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

b) Índice de Garantia de Capitais de Terceiros - IGC, maior ou igual a 1,0 (um), apurado nobalço, conforme estabelecido no Edital, obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IGC = PL/PC + ELP$$

Onde:

IGC = Índice de Garantias de Capitais de Terceiros.

PL = Patrimônio Líquido representado pelo Capital Social Integralizado, mais as Reservas Capitalizáveis e Lucros, menos Prejuízos, e mais o Resultado de Exercícios Futuros, menos Ativo Diferido

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 (Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica; Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica e Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira) desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação”

- 7.5 Assim, o Consórcio formado pelas empresas DYNATEST e ARQHOS deve ser inabilitado pelo não cumprimento das exigências da cláusula 8.3 **Qualificação Técnica**, em seus quantitativos mínimos exigidos pelo Edital e



pela cláusula 8.4 **Qualificação Econômico-Financeira** contida no item 8.4.1.1, item b - *Índice de Garantia de Capitais de Terceiros - IGC, maior ou igual a 1,0 (um)*, acima transcrita e a Lei nº 8.666 Art. 30 e 31, bem como pelas irregularidades apresentadas nas assinaturas nas Declarações supramencionadas no item 7.3 do Recurso, invalidando a todas.

8. MONOBLOCO

- 8.1 Em relação à Licitante MONOBLOCO, a Ata de divulgação de resultados do julgamento dos envelopes de habilitação da CP 66/2023, datada de 11/06/2024, listou razões de ordem técnica para inabilitar a Licitante MONOBLOCO, mas ao final cometeu um erro material ao usar a palavra HABILITADA.
- 8.2 A Licitante MONOBLOCO apresentou um atestado emitido pela EMUSA, mas que, no entanto, deve ser desconsiderado, pois ele não foi registrado perante o CREA, como determina a cláusula 8.3.5 do Edital, abaixo transcrita:

8.3.5 Os atestados dos profissionais, apresentados para atender ao estipulado nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de cópia das respectivas certidões de registro no CREA ou CAU, relativas às obras atestadas. Poderão ser exigidos documentos autenticados e com firma reconhecida em caso de fundada dúvida sobre sua autenticidade, em sintonia com o disposto no decreto federal 9.094/18 c/c Lei nº 13.726/18.

- 8.3 Em relação ao contrato que vincula o profissional à Licitante MONOBLOCO, constata-se uma insanável irregularidade consubstanciada na celebração de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, com início no ano de 2017. De acordo com o art. 598 do Código Civil: ***“A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”*** Assim, de acordo com o dispositivo legal retro transcrito, o contrato de prestação de serviços está vencido desde 2021 e deve ser desconsiderado, por descumprir a cláusula 8.3.2.1 do Edital, abaixo transcrita:

8.3.2.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(s) de Registro do CREA ou pelo CAU, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado.



- 8.4 A Licitante MONOBLOCO tampouco apresentou a declaração de equipe, indicada na cláusula 8.3.3 do Edital, abaixo transcrita:

8.3.3 Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Concorrência;

- 8.5 A Licitante MONOBLOCO também não indicou o IGC, conforme determina a cláusula 8.4.1.1, b do Edital (transcrita no item 15 acima) e apresentou apenas a certidão de falência e recuperação judicial emitida pela 1º Ofício de Niterói. **Assim, MONOBLOCO deve ser inabilitada por não cumprir as regras da cláusula 8.4 Econômico-Financeira e a cláusula 8.3 Qualificação Técnica** conforme bem explicado no item 4.2 deste Recurso.

9. ARKTO

- 9.1 A Licitante ARKTO é uma empresa de Arquitetura, cuja Inabilitação consta em ata, com a observação de que a Licitante atende todos os requisitos previstos no Edital, exceto pela ausência da Declaração da cláusula 8.3.3 do Edital. Entretanto, a Recorrente gostaria de ver incluídos na Inabilitação todos os itens não cumpridos.
- 9.2 Em relação à **Regularidade Fiscal e Trabalhista**, salienta-se que a certidão CNPJ da Licitante ARKTO foi emitida em 2022, contrariando a regra da cláusula da cláusula 9.1 do Edital.

9.1 As certidões referidas no item 09 valerão nos prazos que lhe são próprios, ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

- 9.3 Em relação à **Qualificação Econômico-financeira**, as Certidões de Falência e Recuperação Judicial, previstas na cláusula 8.4.2.1 (transcrita no item 5.1 deste Recurso) a Licitante ARKTO não as apresentou em sua totalidade, mas apenas a certidão emitida pelo 2º Ofício, estando ausentes as certidões emitidas pelo 1º e 2º Ofício de Interdição e Tutela, que também tratam do assunto. Ainda em relação a tal item, a Licitante ARKTO não indicou em seu balanço um dos índices obrigatórios, indicados pela cláusula 8.4.1.1, item b do Edital – o IGC (Índice de Garantia de Capitais de Terceiros) e IE (Índice de Endividamento) transcrita no item 7.2 deste Recurso.

10. TETRIS

- 10.1 A Licitante TETRIS foi **inabilitada** apenas por **não atendimento à Qualificação Técnica**, porém a Recorrente gostaria de ver incluídos entre os motivos de inabilitação **a falta de CAT** relativo ao atestado de Saquarema conforme bem descrito abaixo na cláusula 8.3.2 e exemplificado no item 4.2 deste Recurso.



8.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem ter o mínimo de 40% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

- 10.2 A Licitante TETRIS também não cumpriu o disposto na cláusula 8.4.2.1 do Edital (transcrita no item 4.1 deste Recurso), tendo em vista que a certidão apresentada foi a Fiscal e Fazendária, quando a certidão solicitada é a de Falência e Recuperação Judicial que, por sua vez, não foi apresentada, descumprindo assim itens da cláusula 8.4 **Qualificação Econômico-financeira.**

11. GARNET

- 11.1 A Licitante GARNET foi inabilitada por não atender os requisitos da **Qualificação Técnica** e pelo fato de que o profissional responsável estava com o contrato vencido e respondia por duas Licitantes diferentes; GARNET e MONOBLOCO, porém, não constou em ata os demais aspectos que fundamentam a inabilitação.
- 11.2 A Licitante GARNET não apresentou as certidões de Falência e Recuperação Judicial do 1º e 2º Ofícios de Interdição e Tutela, conforme cláusula 8.4.2.1 do Edital (transcrita no item 4.1 deste Recurso) e não demonstrou o IGC (Índice de Garantia de Capital de Terceiros), previsto como obrigatório pela cláusula 8.4.1.1, item b do Edital (transcrita no item 7.2 deste Recurso). Assim, além da inabilitação por descumprimento de requisitos de **Habilitação Técnica**, a Licitante deve ser inabilitada por inobservância de requisitos de **Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira.**

12. CONSTRUTALK

- 12.1 A Licitante CONSTRUTALK foi inabilitada por não atender os requisitos da **Qualificação Técnica** cláusula 8.3.2.1, porém, a Recorrente gostaria de ver incluídas outras inobservâncias.
- 12.2 A CONSTRUTALK não apresentou a certidão negativa de débitos do município de sua sede, prevista na cláusula 8.2.2 do Edital, bem como não apresentou a certidão de não contribuinte de ISS de Niterói e nem mesmo a declaração prevista na cláusula 8.2.3 do Edital (transcrita no item 6.1 deste



Recurso), descumprindo assim requisitos da **Regularidade Fiscal e Financeira**.

8.2.2. Os licitantes que não possuem qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede.

13. No Balanço patrimonial apresentado não houve indicação de dois índices obrigatórios, indicados pela cláusula 8.4.1.1 itens b e c do Edital, o IGC (Índice de Garantia de Capital de Terceiros) e IE (Índice de Endividamento) e não apresentou certidões de falência e recuperação judicial emitidas pelo 1º e 2º Ofício de Interdição e Tutela, o que faz com que a CONSTRUTALK descumpra requisitos de **Qualificação Econômico-Financeira**.

DO PEDIDO:

14. Assim, é o presente recurso para requerer:
- A inabilitação das Licitantes LAZARUS, CONSÓRCIO BIOTECH, COBRAPE e CONSÓRCIO DYNATEST E ARQHOS, por não cumprirem as disposições contidas no Edital referentes à habilitação, conforme especificado ao longo do presente recurso;
 - Sejam mantidas as inabilitações das Licitantes ARKTO, TETRIS, GARNET E CONSTRUTALK, porém, sejam incluídos os demais requisitos descumpridos, conforme demonstrado anteriormente;
 - Retificação do erro material cometido na ata de divulgação de resultados do julgamento dos envelopes de habilitação da CP 66/2023, datada de 11/06/2024, em relação à Licitante MONOBLOCO que, apesar de listar razões técnicas de inabilitação indicou a empresa como HABILITADA, bem como, sejam incluídas as demais razões de inabilitação;
 - Encaminhamento do presente Recurso para a Autoridade Superior, conforme previsto na cláusula 17.1 do Edital: *“Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação. **Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão encaminhará o recurso à autoridade superior.** Caso a LICITANTE necessite de esclarecimentos complementares, poderá solicitá-los à Comissão Permanente de Licitação pelo telefone (21) 2622-2035.”*

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

Assinado
LEONARDO CARDOSO MASS.
07568879763



MML ENERGIA E ENGENHARIA LTDA.

recurso adm cp 66 rev 03 pdf

Código do documento 45b318f1-7469-48f9-8d69-35d37beff766



Assinaturas



LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763

Certificado Digital

leonardo.massa@mmlenergia.com.br

Assinou

Eventos do documento

18 Jun 2024, 09:55:34

Documento 45b318f1-7469-48f9-8d69-35d37beff766 **criado** por JEIYSE SOARES MACIEIRA (76adf350-ad17-4a2b-a363-6425e4992f01). Email: jeyse.macieira@pcebr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-06-18T09:55:34-03:00

18 Jun 2024, 09:58:37

Assinaturas **iniciadas** por JEIYSE SOARES MACIEIRA (76adf350-ad17-4a2b-a363-6425e4992f01). Email: jeyse.macieira@pcebr.com.br. - DATE_ATOM: 2024-06-18T09:58:37-03:00

18 Jun 2024, 10:25:47

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763 **Assinou**
Email: leonardo.massa@mmlenergia.com.br. IP: 187.16.116.54 (mvx-187-16-116-54.mundivox.com porta: 39088).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=LEONARDO CARDOSO MASSA:07568879763. - DATE_ATOM: 2024-06-18T10:25:47-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9bc5fcf7dfa9d67b97df3d42322477cb878f0bb84abef7321ce39fcfdeaf1785

(SHA512):da573e7c171bb66433cef89be66c516b4d733f2b56c82db2b00d538a6cddbdf75831d520126516430951ad315896c36e652773f17246d5b82e83523fa373104f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign